

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029777/2024

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 15.461.676/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDISON FERREIRA DE ARAUJO;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 15.579.279/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIZ ROMANHOLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, com abrangência territorial em **MS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A título de Salário Normativo da categoria profissional, a partir de 1º de junho de 2024, o salário dos empregados, abrangidos por esta convenção, não será inferior a R\$ 1.556,73 (mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) mensais;

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao Salário Normativo, de que trata a presente cláusula, a título de antecipação prevista no § primeiro da cláusula terceira, nunca será inferior ao salário mínimo vigente acrescido do percentual definido na Cláusula quarta;

Parágrafo Segundo: Fica assegurado para os profissionais que exercem as funções de Técnico de Informática, sendo aquelas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações de nº. 3132 e 7311, o salário bruto nunca inferior a R\$ 1.556,73 (mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) mensais;

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado para os profissionais que exercem as funções de Analista de Sistemas ou de Tecnologia da Informação, sendo aquelas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações de nº 2122,2123 e 2124, o salário nunca inferior a R\$ 2.967,93 (dois mil e novecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) mensais;

Parágrafo Quarto: Fica assegurado para os profissionais que exercem as funções de Programador, sendo aquelas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações de nº 3.171, o salário nunca inferior a R\$ 2.097,00 (dois mil e noventa e sete reais) mensais.

Parágrafo Quinto: Os pisos salariais de que tratam os parágrafos anteriores, são aplicáveis tanto para as jornadas de 180(cento e oitenta) 200(duzentos) ou 220(duzentos e vinte horas mensais, ressalvados os contratos de jornadas "par time".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - DATA BASE

Os salários dos empregados da categoria profissional ora representada pelo sindicato dos empregados, terão correção salarial em 01.06.2024 de 5%(cinco por cento), data base da categoria.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês posterior ao trabalhado, podendo ser antecipado a critério do Empregador sendo que a mora acarretará correção diária em favor do empregado, observado, para este efeito, a variação do IGPM do mês trabalhado ou seu sucedâneo legal e multa de 2% (dois por cento) ao mês "pro rata die".

Parágrafo Primeiro: Caso o Empregador opte por realizar o pagamento dos salários por intermédio de cheque deverá disponibilizar horário para o empregado se dirigir ao banco pagador para fazer o levantamento da importância.

Parágrafo Segundo: Caso o Empregador opte por realizar o pagamento do salário por intermédio de depósito em conta, deverá o valor constar na conta bancária do empregado até o horário de encerramento bancário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO

O pagamento do décimo terceiro salário deverá ser feito nos seguintes prazos:

a) A primeira parcela deverá ser paga até a data da entrega do Aviso de Férias, caso o empregado a tenha requerido até 31 de janeiro do ano correspondente, ou até 30 de novembro;

b) A segunda parcela deverá ser paga até 20 de dezembro.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada necessidade para tratamento de saúde, o empregado poderá requerer a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário e/ou a importância proporcional adquirida até a data do pedido.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DIÁRIAS E PREMIAÇÕES

As diárias pagas aos empregados que viajam a serviço serão corrigidas sempre que houver alteração na Tabela Salarial e na mesma proporção excluindo-se as empresas que devem obediência à Legislação Estadual ou Federal.

Parágrafo Primeiro: As diárias devidas em viagem a serviço até as 18:00 horas, deverão ser depositadas ou pagas diretamente ao empregado até o referido horário, e, em viagem após esse horário, no dia imediato, no horário de expediente bancário.

Parágrafo Segundo: Os serviços de instrutoria realizados por empregados em favor da empresa serão remunerados por hora de instrução, na base de R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos) a hora, com reflexos em RSR, 13º salários, férias c/ 1/3 e FGTS, á exceção para os empregados contratados para esta função e os que exercerem instrutoria na implantação de sistema.

Parágrafo Terceiro: A partir do mês de junho de 2015 a empresa fica obrigada a manter seguro por acidentes pessoais e de vida em favor de empregado que realiza viagens a serviços.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão desenvolver sistemas de premiações de incentivo em bens ou serviços, que fomentem, especialmente, a performance, a segurança e o bem-estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da lei, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que possuem caráter indenizatório.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias pagas serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

- a) as duas primeiras horas extraordinárias no dia: 60% (sessenta por cento) em relação a normal;
- b) as demais em dias normais: 80% (oitenta por cento) em relação a hora normal;
- c) as horas extraordinárias realizadas aos domingos e feriados sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação as normais;

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão sempre remuneradas pelos valores atualizados dos salários bem como, o Repouso Semanal Remunerado, será pago à razão de 1/6 (um sexto) das horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo: Na apuração dos reflexos incidentes sobre férias, 13º salário e verbas rescisórias, o resultado corresponderá à média física das horas extras dos últimos 12 (doze) meses, acrescidos do Descanso Semanal Remunerado.

Parágrafo Terceiro: Não usufruindo o empregado dos intervalos intrajornada, serão estes remunerados na forma descrita nas alíneas "a" e "b" da presente cláusula.

Parágrafo Quarto: É obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de uma (1) hora nos trabalhos contínuos, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, ficando permitida a redução do intervalo para 30(trinta) minutos mediante a expressa concordância do empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

É considerado trabalho noturno aquele prestado no período havido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: Será pago, a título de Adicional Noturno, um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a hora diurna em relação ao salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: Nos termos do §5º do artigo 73 da CLT considera-se jornada noturna o tempo que se estender após as 05h por se tratar de prorrogação.

Parágrafo Terceiro: A prorrogação de que trata o parágrafo segundo não se aplica aos profissionais que prestam serviços nos Postos de Fiscalização cujo registro de jornada compensada está autorizada pela cláusula 29ª.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Por requerimento do SPPD/MS será realizada perícia pela DRT, com acompanhamento de um membro do Sindicato para verificação das condições perigosas e/ou insalubres que após constatação e desde que não sanadas no prazo concedido, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, passará a ser devido o adicional respectivo.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS VALES TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a conceder aos seus funcionários o Vale Transporte conforme determinado em lei, até o último dia útil de cada mês.


Parágrafo Primeiro: No ato da admissão o Empregador fornecerá ao empregado formulário, para ser informado o seu itinerário e definir o número de vale-transporte a ser concedido.

Parágrafo Segundo: Valendo-se o empregado de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa fica facultada a empresa a lhe indenizar o valor correspondente ao que seria gasto com o vale-transporte.

Parágrafo Terceiro: É facultado a empresa o pagamento em espécie ou qualquer outra forma de pagamento da parcela a título de vale-transporte, desde que limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros, de caráter meramente de ressarcimento, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com 100 (cem) ou mais empregados implantarão seguro de vida em grupo, visando a indenização no valor correspondente de um salário normativo do cargo do empregado pelo prazo de um ano. 

Parágrafo Primeiro: As demais empresas se comprometem a promover estudos no sentido de implantação de seguro de vida em grupo para seus empregados, visando a indenização no valor correspondente de um salário normativo do cargo do empregado pelo prazo de um ano.

Parágrafo Segundo: As funções sem cargo específico na cláusula terceira do presente instrumento coletivo, tomar-se-á por base o salário normativo da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO EM CTPS

As empresas anotarão na carteira de trabalho (física ou digital) de seus empregados os dados relativos

à admissão, cargo/função, salários, reajustes, férias, FGTS, anotações gerais, demissão e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Havendo mudança no cargo/função do contrato de trabalho, as empresas poderão instituir o contrato de experiência por mútuo consentimento entre o empregado e empregador devendo ser devidamente formalizado e constar no contrato experimental a cláusula de reversão ao antigo cargo/função com o restabelecimento do salário anterior à promoção, caso o empregado não se adapte ao novo cargo/função e também a proibição de rescisão pelo término do prazo experimental, não se caracterizando desta forma alteração prejudicial ao contrato de trabalho de origem.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão instituir Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos da Lei 9.601 de 21/01/1998, mediante o Acordo Coletivo de Trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões de Contrato de Trabalho de funcionário com tempo de trabalho igual ou superior a um ano serão realizadas junto ao Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação de Mato Grosso do Sul, somente para os Empregados que estejam filiados e os que contribuíram com o valor descrito na cláusula quadragésima quarta, e que tenham contribuído pago a contribuição sindical, sendo que deverão ser agendadas previamente no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, de acordo com as normas e prazo da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As rescisões somente serão homologadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em 5 (cinco) vias;

II - Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão;

III - Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;

IV - Guia de Recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador ou culpa recíproca;

V - Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;

VI - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora - NR 7, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;

VII - Prova bancária da quitação, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Sem a apresentação de quaisquer dos documentos elencados no parágrafo anterior, a homologação não será realizada podendo incorrer o empregador na multa prevista no artigo 477, parágrafo 8.º da CLT e a prevista na cláusula 49ª.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão somente terá validade mediante a devida homologação e deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o décimo dia, contado da data do término do contrato.

b) quando o décimo dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, deverá ser antecipado o pagamento para o último dia útil anterior.

Parágrafo Primeiro: É devida multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, fora dos prazos acima referidos, no valor equivalente ao salário diário corrente, por dia de atraso, contados a partir da rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica ressalvado que no caso do não comparecimento do funcionário para homologação da respectiva rescisão, a Empresa deverá comprovar que procedeu a sua notificação por escrito contendo data e hora de comparecimento à Entidade Sindical, para que seja fornecida a declaração que lhe isenta de penalidade.

Parágrafo Terceiro: Optando o empregador pelo pagamento das verbas rescisórias via depósito bancário, além de estar em conformidade com os prazos acima referidos, deverá cientificar o empregado da forma de pagamento no ato da assinatura do instrumento de rescisão do contrato de trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Os empregados que receberem Aviso Prévio, uma vez que provem a sua contratação por outra empresa, poderão deixar de cumprir o saldo do prazo previsto, recebendo o salário correspondente aos dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Em razão da proporcionalidade do Aviso Prévio, fica convencionado que o empregado com mais de 1(um) ano de serviço possui direito a 33(trinta e três) dias de Aviso Prévio, sendo acrescidos de 3(três) dias por cada ano até o máximo de 90(noventa) dias de aviso prévio, quando o empregado completar 20(vinte) anos de serviço na empresa.

Parágrafo Segundo: Fica garantido ao empregado a proporcionalidade da redução da jornada durante o Aviso Prévio prevista no artigo 488 da CLT, inclusive em relação aos dias finais do contrato de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito de aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O empregado que substituir outro (de maior remuneração) provisoriamente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, perceberá o mesmo salário do empregado substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRANSPORTE NOTURNO

As Empresas se responsabilizarão pelo transporte do empregado em jornada noturna, no horário de 23 (vinte e três) e 05 (cinco) horas, desde o local do trabalho até sua residência, ou da residência até o local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS QUE LABORAM EM

LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO

Nos locais onde sejam desprovidos de transporte público ou sejam de difícil acesso e o empregado não possuir meios de transporte, o Empregador deverá fornecer o transporte adequado para o empregado como condição para prestação do serviço ou poderá fornecer a parcela de sua responsabilidade correspondente ao vale-transporte em espécie, tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará Termo de Compromisso no qual concordará que o pagamento seja feito em folha, sob o título "Vale Transporte Indenizado", o qual será deduzido de seu salário base em 6% (seis por cento) conforme definido em lei:

a) Na hipótese acima prevista o "Vale Transporte Indenizado" terá caráter meramente de ressarcimento, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo: O Valor de Indenização do Transporte terá por base o valor gasto pelo empregado com o seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na região desprovida de transporte público ou de difícil acesso, e será definido após estudo e levantamento nos locais de trabalho entre o SPPD e a empresa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentado por Acordo firmado entre as partes, fazendo parte integrante dessa Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO SOCIAL

As Empresas com 100 (cem) ou mais empregados, se comprometem em implantar um serviço de assistência social em favor de seus empregados.

Parágrafo Único: Fica desobrigada a empresa em contratar um profissional da área de assistência social desde que promova de forma comprovada ações sociais e assistenciais em favor de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS E ABONOS

O funcionário poderá, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, deixar de comparecer ao serviço durante o período que coincidir com o horário de consulta médica (matutino e/ou vespertino), mediante apresentação de atestados médicos para justificativas das faltas, no prazo de 03 (três) dias úteis após a emissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Nas empresas, com número igual ou superior a 25 (vinte e cinco) empregados serão concedidos ao pessoal, vale alimentação, o valor mensal a partir de 01.06.2023 será de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), ficando garantidas as vantagens já adquiridas em valor ou em número maior, que sofrerão a mesma correção da cláusula terceira.

Parágrafo Primeiro: Não será devido o pagamento do vale alimentação:

- a) Para afastamentos e/ou licenças, independente de sua natureza a partir do 16º dia até o retorno do empregado;
- b) Período correspondente ao aviso prévio indenizado;
- c) Aos dias correspondentes a falta injustificada e/ou não abonada.

Parágrafo Segundo: Fica admitido o pagamento proporcional de vale alimentação nos casos de admissão, rescisão contratual e retorno de licenças/afastamentos.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizado nos casos de rescisão contratual após o pagamento do vale alimentação, o desconto referente aos dias não trabalhados que constará no campo de descontos



do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devendo ficar mantido o crédito por no mínimo 30(trinta) dias para que o empregado possa usufruir;

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido a proporcionalidade de 1/30 avos por dia, calculado sobre o valor estabelecido no caput desta cláusula, tanto para desconto quanto para pagamento para fins de cumprimento aos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto: Os Vales-Alimentações deverão ser entregues até o 5º dia útil de cada mês e de uma única vez.

Parágrafo Sexto: A concessão estabelecida não integra a remuneração dos funcionários.

Parágrafo Sétimo: Deverão as empresas instituir os vales-alimentação, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com limitação do desconto em 5% (cinco por cento).

Parágrafo Oitavo: Nos Postos Fiscais, é obrigatória a existência de um refeitório para que os empregados possam realizar suas refeições, com padrões necessários de higiene e limpeza.

Parágrafo Nono: As empresas poderão com a concordância do empregado substituir o vale-alimentação por vale-refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO LANCHE

Na hipótese do funcionário permanecer trabalhando após a jornada de trabalho normal, ou durante plantão, por período superior a 02 (duas) horas, a Empresa fornecer-lhe-á lanche ou vale-alimentação no valor equivalente a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) adequado ao horário em que o serviço está sendo prestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECIBOS DE PAGAMENTO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os recibos de pagamentos, entrega de documentos efetuados pelos empregados, assim como a entrega de documentos pelo empregador, serão devidamente assinados e datados, pelo recebedor para aferir a tempestividade de prazos ou comprovação de pagamento, ficando admitida a utilização de assinatura eletrônica, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTES SINDICAIS

É assegurada a estabilidade aos representantes de empregados, abaixo referidos, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato:

I - para os dirigentes sindicais eleitos, titulares ou suplentes, exceto os membros do conselho fiscal;

II - para os empregados eleitos para os cargos de representação de CIPAS;

III - para os delegados sindicais designados, consoante o artigo 523 da CLT.

Parágrafo Único: Os membros da CIPA disporão de até 08 (oito) horas mensais para reunião, as quais deverão ser abonadas, em conformidade com a convocação de qualquer dos seus membros.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA E DA ERGONOMIA

Para os empregados que exercem a função de digitador, o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante

da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades, observado o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis de Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual.

Parágrafo Primeiro: A cada 50 (cinquenta) minutos de labor, os digitadores têm direito a um período de 10 (dez) minutos de descanso, não deduzidos da jornada normal de trabalho e não podendo executar qualquer outra atividade.

Parágrafo Segundo: Os móveis e as condições de trabalho deverão estar adequados com a Norma Regulamentadora de nº 17, expedida pelo Ministério do Trabalho por intermédio da Portaria nº 3.214 de 08/06/78.

Parágrafo Terceiro: O empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseados no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie.

Parágrafo Quarto: Não deve ultrapassar a 8.000 (oito mil) o número de toques reais exigidos por hora trabalhada, considerando-se como toque o movimento de pressão sobre o teclado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REVEZAMENTO

Os profissionais que prestam serviços nos Postos de Fiscalização, poderão ter regime de jornada compensada até o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais, respeitadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, neste incluído o repouso semanal remunerado, preservando-se os benefícios do vale - alimentação, no limite de 22 (vinte e dois) mensais.

Parágrafo Único: Respeitando a carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas e a semanal de 44 (quarenta e quatro), a empresa adotará o turno de 12 (doze) por 24 (vinte e quatro) horas, intercalando com o de 12 (doze) por 72 (setenta e duas) horas, ou outro que melhor lhe convier, observados os limites de carga horária mensal e semanal acima mencionado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

A empresa poderá optar pela compensação das horas extras, assegurando os direitos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 59 da CLT, observado os seguintes critérios:

- a) As horas extraordinárias realizadas, quando compensadas no prazo de um mês não terão acréscimos, vez que serão entendidas como regime de compensação;
- b) As horas extraordinárias realizadas em dias normais, quando não compensadas na forma da letra "a" e "d", serão compensadas com acréscimo de 45 (quarenta e cinco) minutos;
- c) As horas extraordinárias realizadas aos domingos e feriados, quando não compensadas na forma da letra "a" e "d", serão compensadas com acréscimo de 100% (cem por cento) do período trabalhado, em relação à hora normal.
- d) Fica facultada a iniciativa da empresa a adoção do Banco de Horas, que será individual e serve para registrar HORAS EM CRÉDITO ou HORAS EM DÉBITO dos empregados em relação à sua jornada normal de trabalho, devendo as mesmas serem compensadas no período máximo de 1 (um) ano.
- e) Fica permitida a utilização de Registro de Ponto por Exceção prevista no §4º do art. 74 da CLT, sendo sua adoção facultada a iniciativa da empresa, devendo as HORAS EM CRÉDITO ou HORAS EM DÉBITO ser compensadas na forma da letra "d" e parágrafo primeiro.

f) A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o Banco de Horas (parágrafo único, art. 59-B, CLT).

Parágrafo Primeiro: As HORAS EM CRÉDITO não compensadas dentro do período de 1 (um) ano deverão ser pagas em conformidade com a Convenção Coletiva vigente considerando seus respectivos acréscimos e no caso das HORAS EM DÉBITO não compensadas com horas de trabalho dentro do período supra descrito, autoriza o desconto salarial, respeitado o limite legal previsto no artigo 477, §5º, da CLT.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrer rescisão do Contrato de Trabalho, sem que tenha havido a compensação, o remanescente das horas extras prestadas deverá ser indenizado, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão demonstrativos mensais dos créditos e débitos em hora aos empregados e ao Sindicato quando solicitados formalmente.

Parágrafo Quarto: A presente cláusula não se aplica aos empregados que laboram no sistema de revezamento da cláusula vigésima oitava.

Parágrafo Quinto. As empresas poderão realizar a troca de datas de feriado por dia útil, sem prejuízo aos empregados que laborem em cidade distinta da sede da empresa, desde que a compensação ocorra no prazo do Banco de Horas estabelecido na alínea "d".

Parágrafo Sexto: A compensação pela troca de datas de feriado se dará de comum acordo entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Sétimo: A troca de Feriados de que tratam os parágrafos quinto e Sexto, o empregado fará a compensação em comum acordo com a empresa, e eventualmente não realizar a compensação no prazo estipulado, como contrapartida, terá o pagamento do dia em dobro. Se houver a troca por dia útil, não haverá contrapartida, uma vez que o empregado já terá sua folga em data indicada pela empresa

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATIVIDADES DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL

Fica acordado que a atividade de preservação patrimonial prestada em favor de empresa de processamento de dados, tecnologia da informação ou informática integra a categoria representada pelo Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação de MS.

Parágrafo Primeiro: Compreende-se como atividade de preservação patrimonial aquele trabalhador que zela pela segurança patrimonial da empresa, controlando e orientando a entrada e saída de pessoas e veículos, vistoriando e fazendo rondas sistemáticas nas dependências da empresa, devendo relatar as ocorrências à chefia imediata.

Parágrafo Segundo: A atividade de preservação patrimonial não comporta o uso de armas de fogo, e não possui natureza repressiva.

Parágrafo Terceiro: Fica permitido o trabalho no sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, aos funcionários que exercerem estas atividades, tanto para o trabalho diurno quanto para o trabalho noturno.

Parágrafo Quarto: No sistema de trabalho estabelecido no *caput* desta cláusula, independentemente do trabalho ser diurno ou noturno, em face da compensação entre semanas não serão devidas horas extra, caso não seja ultrapassada a jornada estabelecida, pagando-se como remuneração no mínimo o salário normativo estabelecido pela categoria, conforme convenção coletiva vigente, quando for o caso de labor noturno, o adicional noturno proporcional aos dias laborados no horário noturno.

Parágrafo Quinto: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que por ventura coincidam com a referida escala de 12x36 diurna ou noturna prevista nesta cláusula, porque já usufruído o descanso face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes. O pedido de horas extras, em se tratando de jornada de trabalho diurna ou noturna escala de 12x36 (doze horas de trabalho e trinta e seis de descanso) é nula de pleno direito, limitada a sua carga horária.

Parágrafo Sexto: Não descaracteriza o regime convencionado no *caput* desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, por necessidade do serviço, já que a atividade é inadiável em virtude da segurança, mas, nessa hipótese, as horas excedentes desse sistema de trabalho deverão ser remuneradas como horas extras, considerando-se o divisor de 220 (duzentas e vinte) horas e aplicação dos percentuais previstos na convenção vigente da categoria.

Parágrafo Sétimo: O intervalo para descanso e refeição na jornada de 12x36 diurna ou noturna, será de no mínimo 01 (uma) hora, considerando a peculiaridade do serviço e segurança do local de trabalho, o empregado poderá permanecer no local da prestação de serviço durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Parágrafo Oitavo: Fica pelas partes acordado que o intervalo instituído em favor dos trabalhadores pelo art. 71 do Estatuto Celetista será sempre concedido aos funcionários acordantes, sendo que tal intervalo, em qualquer hipótese, não será computado na duração do trabalho, não acrescentando a jornada diária para o cálculo das horas extras, e se houver labor nessa hora deverá ser pago na forma do artigo 71, § 4º da CLT, incidentes os índices estabelecidos pela convenção vigente da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE PONTO

Fica admitido para os empregados que integram a presente categoria o sistema alternativo de controle de jornada o qual poderá ser realizado por intermédio de controle de ponto manual, eletrônico ou via sistema software.

Parágrafo Primeiro: Ficam expressamente vedadas as seguintes situações:

- I - Restrição a marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para a marcação de horas extras;
- IV - Manipulação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O sistema de controle estabelecido pela empresa deverá estar disponível no local de trabalho com a identificação do empregado e possibilitar o livre acesso ao registro das marcações realizadas ao empregado, com o fornecimento impresso de relatório contendo todos os dados registrados.

Parágrafo Terceiro: O representante do SPPD terá livre acesso as informações registradas no controle de ponto, sendo fornecidas sempre que solicitadas.

Parágrafo Quarto: O descumprimento do presente acordo implica na aplicação da multa prevista na cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O período de férias, individuais ou coletivas, não poderá ter início antes de dois dias que antecedem os dias de repouso semanal remunerado, que sejam folga semanal, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As Empresas sempre informarão ao empregado o início do gozo das férias, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá, respeitados os interesses dele e do empregador, parcelar suas férias em até três períodos, sendo que nunca um deles poderá ser inferior à 14 (quatorze) dias, e os demais não poderão ser inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da remuneração das férias deverá ser efetuado pelo empregador até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sob pena de ser obrigado ao pagamento em dobro.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA LICENÇA PATERNIDADE

A empresa concederá, por ocasião de nascimento de filho, licença de 05 (cinco) dias consecutivos contados da data de nascimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES ESCOLARES

O funcionário matriculado em curso regular, supletivo de 1º ou 2º graus, preparatório ao exame pré-vestibular ou em curso que venha atender sua formação profissional, poderá interromper a sua jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação junto à Empresa, para prestação de exames e provas, na hipótese dos mesmos coincidirem com seu horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACOMPANHAMENTO MÉDICO

O empregado(a) poderá sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, deixar de comparecer ao serviço para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou excepcional de qualquer idade, para consulta médica, mediante a apresentação de atestados médicos em seu nome para a justificativa de faltas, no prazo de 03 (três) dias úteis após sua emissão.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA GESTANTE

A funcionária que comunicar a Empresa, com a apresentação de Atestado e/ou Laudo de Exame Médico, comprovando estar gestante, terá direito a uma licença de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de afastamento determinado pelo médico.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES

Quando houver, por exigência da Empresa, a obrigatoriedade do uso de uniformes, a mesma fornecerá aos seus empregados 02 (dois) conjuntos completos por ano, sem nenhum ônus para os mesmos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE

Os exames clínicos devem obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:

I - Exame admissional: ser realizado antes que o empregado assumas suas atividades;

II - Exames periódicos: ser realizado de acordo com os seguintes intervalos:

a) Para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade a tais riscos:

1. A cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável;

2. De acordo com a periodicidade especificada no Anexo IV da Norma Regulamentadora 7 (NR-7), relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas;

b) Para os demais empregados, os exames clínicos devem ser realizados a cada dois anos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMISSÃO DO COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando os trabalhadores, após constatação do atestado médico, forem diagnosticados com lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo primeiro da Lei 8.213, de 24/06/91.

Parágrafo Único: Ficam obrigadas as empresas a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, às entidades sindicais patronal e laboral cópia da CAT emitida conforme previsto no "caput" desta Cláusula, após a caracterização da doença ocupacional pelo INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão a disposição do SPPD/MS, um Quadro de Avisos com dimensão de 1x1 metro, em local de fácil acesso e boa visualização, bem como assegurar ao SPPD/MS a manutenção do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

O funcionário terá acesso aos resultados dos seus exames médicos ou relatórios individuais, dentro dos procedimentos estabelecidos pelos órgãos locais de Recursos Humanos.

Parágrafo Primeiro: As Empresas garantirão o acesso dos dirigentes da Entidade Sindical às informações de nome, lotação, volume de horas extras prestadas, planilha de pagamento de seus funcionários, bem como o número de trabalhadores acometidos de doença profissional ou acidente de trabalho e outras informações inerentes ao contrato de trabalho, em sendo concedido prazo razoável.

Parágrafo Segundo: Os dirigentes do Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação de Mato Grosso do Sul, têm livre acesso às áreas comuns das Empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas efetuarão o desconto de cada empregado, na folha de pagamento subsequente ao mês vencido, dos empregados filiados, mediante apresentação de autorização do funcionário, por escrito pelo SPPD/MS, incidente sobre remuneração ou salário bruto.

Parágrafo Único: O recolhimento da respectiva contribuição será efetivado em folha de pagamento e deverá ser repassado ao SPPD/MS até 5 (cinco) dias após o pagamento dos salários, através de cheque nominal ou depositado em nome do SPPD/MS, na conta 430122-6 do Banco Bradesco, agência 2201, sendo que deverá ser enviada à SPPD/MS listagem com nome do empregado, função, valores consignados e comprovantes de depósitos em igual prazo, sob pena de incorrer na multa prevista da Cláusula 49ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados não filiados ao Sindicato e abrangidos por esta Convenção, a importância equivalente a 5% do salário bruto nos meses de agosto e setembro de 2024 sob o título de Contribuição Negocial.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da referida Contribuição será efetivada em folha de pagamento e deverá ser repassado ao SPPD/MS até cinco dias após o pagamento dos salários, através de cheque nominal ou depositado em nome da SPPD/MS, na conta 430122-6 do Banco Bradesco, agência 2201, sendo que deverá ser enviado ao SPPD/MS relação com nome do empregado, função, valores consignados e comprovantes.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical, no prazo de até 20 de julho de 2024, permitindo assim, em tempo hábil, o sindicato informar as respectivas empresas quanto à oposição do desconto da referida contribuição antes do fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que possuem domicílio no interior do Estado deverão apresentar a manifestação diretamente ao delegado sindical e caso não tenha delegado sindical deverão encaminhar a manifestação pelo correio (mediante registro de recebimento) com o reconhecimento de firma ou com cópia de seu documento de identificação válido (RG, CNH ou CTPS) para atestar a validade da assinatura.

Parágrafo Quarto: Com o desconto da Contribuição Assistencial Negocial fica garantido ao empregado não filiado o direito a opção de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto: Os empregados admitidos nos meses posteriores a vigência do presente instrumento terão o prazo de 30(trinta) dias para manifestação de oposição nos moldes do parágrafo segundo devendo as empresas procederem o desconto no segundo mês de pagamento de salário no caso de não oposição.

Parágrafo Sexto: Incorrerá na multa prevista da cláusula 49ª a ser aplicada por empregado, sem prejuízo da reparação por danos morais coletivos e instauração de procedimento por ato antissindical perante o Ministério Público do Trabalho caso a empresa de alguma forma incentive seus empregados à oposição desta contribuição como por exemplo, divulgação somente da presente cláusula, fornecimento de documento padronizado de oposição ao desconto, fornecimento de transporte, dentre outros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas representadas e integrantes da categoria econômica na base territorial e beneficiados pelo presente instrumento, recolherão taxa a título de contribuição assistencial patronal, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, e letra "e" do artigo 513 da CLT, devidamente aprovada em Assembleia Geral do Conselho de Representantes em 20.10.2023, nos termos da decisão do STF Nº ARE 1018459, TEMA 935/STF, em impresso fornecido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, por duas vezes no ano até as datas de 31/08 e 31/03, ou através de depósito

em conta identificado, Cooperativa de Crédito de Crédito, Poupança e Investimento de Campo Grande - SICREDI, ou PIX informando o CNPJ 15.461.676.0001-50, CONFIRME SE APARECE A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS DE CAMPO GRANDE - SICREDI CAMPO GRANDE(BCO: 748 - AG. 0913 - CC 12065-0, conforme tabela abaixo.

MEI	75,00
EMPRESAS COM UM EMPREGADO	100,00
EMPRESAS COM DOIS EMPREGADOS	200,00
EMPRESAS COM TRÊS EMPREGADOS	270,00
EMPRESAS COM QUATRO ATÉ CINCO EMPREGADOS	420,00
EMPRESAS COM SEIS ATÉ OITO EMPREGADOS	670,00
EMPRESAS COM NOVE ATÉ DEZ EMPREGADOS	730,00
EMPRESAS COM ONZE ATÉ 15 EMPREGADOS	850,007
EMPRESAS COM 16 ATÉ 20 EMPREGADOS	1.150,00
EMPRESAS COM 21 ATÉ 30 EMPREGADOS	1.750,00
EMPRESAS COM 31 ATÉ 50 EMPREGADOS	2.000,00
EMPRESAS COM 51 ATÉ 75 EMPREGADOS	2.200,00
EMPRESAS COM MAIS DE 75 EMPREGADOS	3.000,00

§ 1º O atraso no recolhimento nos prazos previstos fica sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. O não recolhimento implicará em cobrança

§ 2.º As empresas que pretenderem fazer oposição ao desconto, devem se pronunciar via e-mail de domínio da empresa, através do endereço eletrônico sindical@fecomercio-ms.com.br, informando o CNPJ e devidamente assinado pelo titular ou sócio administrador, até o dia 31.julho.2024.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ADMISSÃO E DISPENSA

As empresas remeterão ao SPPD/MS, quando previamente solicitado o dia 15 de cada mês, a relação dos empregados, discriminando cargos e locais de lotação, e-mail eletrônico corporativo ou pessoal desde que este possua, podendo ser cópia das relações que obrigatoriamente é entregue ao Ministério do Trabalho, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 50ª, limitada a um empregado, sendo aplicada por mês de descumprimento.

Parágrafo Único: No ato da admissão as Empresas fornecerão aos seus empregados a ficha de adesão para filiação fornecida pelo sindicato laboral, ao que, optando o empregado pela sua filiação, as empresas remeterão as respectivas fichas ao ente sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

As Empresas reconhecem e aceitam a legitimidade processual do Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação de Mato Grosso do Sul para ajuizarem ação de cumprimento do presente Instrumento, dando por suprida, a ausência de decisão judicial homologatória do presente instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS PROCESSOS JUDICIAIS

As empresas, nos processos relativos a ações plúrimas propostas pelo Sindicato, bem como as ações em que este funcione como substituto processual dos reclamantes e desde que a Empresa seja condenada, fornecerão, na medida de sua disponibilidade, dados e informações que facilitem a elaboração dos cálculos do processo, de forma a evitar gastos adicionais com perícias que possam onerar a Empresa ou o Sindicato signatário dessa Convenção. Em contrapartida, o mesmo signatário, visando promover economia de tempo e de recursos materiais para o erário, promoverá a detecção e eliminação de todo e qualquer caso de litispendência.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As Empresas se comprometem a divulgar a presente convenção, aos seus empregados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do presente instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por infração a qualquer das Cláusulas da presente Convenção que implique em prejuízo efetivo aos trabalhadores, as Empresas pagarão multa de 10% (dez por cento) da remuneração mensal por mês de descumprimento e por infração em favor do empregado prejudicado, que será revertida ao SPPD/MS no caso de atuar como substituto processual para os empregados que não estejam filiados, e ao empregado, independentemente de filiação, no caso de reclamação trabalhista, aplicável somente no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE ACORDO

Para acompanhamento da efetivação dessa Convenção, será realizada na primeira quinzena de outubro de 2023 uma reunião entre as duas partes acordantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA

A presente Convenção tem vigência a partir de 01/06/2024 a é 31/05/2025

Parágrafo Primeiro: O Presente Instrumento tem abrangência nos contratos dos profissionais de processamento de dados das empresas de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo alteração na legislação que atinja diretamente qualquer direito convencionado pela presente Convenção, será aplicada, sempre, a norma mais favorável ao trabalhador, ressalvado os direitos adquiridos.

Parágrafo Terceiro: A vigência da presente Convenção poderá ser prorrogada até que se firme nova Convenção.

E, por estarem certos e contratados nas cláusulas e condições da presente Convenção, que é considerada firme e valiosa para abranger por seus dispositivos, todos os contratos de trabalho


individuais dos componentes da Classe e Categoria, na base territorial citada, os representantes das partes contratantes assinam a presente.

Campo Grande (MS) 01 de junho de 2024.

}


EDISON FERREIRA DE ARAUJO
PRESIDENTE

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL


SERGIO LUIZ ROMANHOLI
PRESIDENTE

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA
INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)